



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.000380/2008-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.860 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria PIS.COFINS.IMPORTAÇÃO
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 29/02/2008

TRIBUTOS ADUANEIROS. AVARIA OU PERECIMENTO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE. DEPOSITÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE INDEPENDENTE DE CULPA.

A inobservância do procedimento descrito nos artigos 582 e 582, do RA/2002, presume culpa do depositário pela avaria de mercadorias importadas, segundo art. 593, parágrafo único do mesmo RA/2002, o que lhe transfere responsabilidade pelo recolhimento dos respectivos tributos aduaneiros, conforme art. 591 do RA/2002. Em se tratando de Pis-Importação e Cofins-Importação, a responsabilidade do depositário é solidária com o importador e independe de aferição de culpa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Em 10 de janeiro de 2008, a Anvisa lavrou Termo de Interdição (fls. 15) de materiais médico-cirúrgicos não-reutilizáveis importados pela empresa Orcimed Indústria e Comércio Ltda., objeto do conhecimento aéreo MAWB nº 176 0401 4614 HAWB nº 4582 9073, localizados no recinto alfandegário do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. A interdição decorreu da constatação de que os volumes importados estiveram expostos à umidade, com avaria das respectivas embalagens e consequente comprometimento da necessária esterilidade do material de uso cirúrgico.

Em 16 de janeiro de 2008, a empresa importadora solicitou Vistoria Aduaneira (fls. 1), com fundamento no art. 581 do Regulamento Aduaneiro vigente à época (Decreto nº 4.543/02).

Realizada em 26 de fevereiro de 2008, a Vistoria Aduaneira concluiu que (fls. 57/78):

(a) a avaria comprometia todos os 4 volumes importados; e

(b) a culpa pela avaria era imputável à recorrente, depositária legal da mercadoria importada.

A RFB lançou, então, contra a recorrente, o PIS-Importação e a COFINS-Importação incidentes nesta operação (fls. 82). Deixou de lançar o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, cujas alíquotas aplicáveis eram zero.

A recorrente impugnou o lançamento (fls. 88/92), aduzindo que apenas 2 dos 4 volumes importados apresentavam sinais de avaria e que, por dimensionar excessiva e erradamente a avaria, o lançamento era integralmente nulo.

A DRJ/São Paulo-SP (fls. 102/107) manteve a exigência tributária, destacando que o item “i” do Termo de Vistoria expressamente afirmava todos os 4 volumes importados estavam comprometidos.

A recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 116/127), alegando:

(a) preliminarmente, prescrição, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 9.873/99;

(b) no mérito, responsabilidade exclusiva do transportador pelas avarias dos produtos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, abaixo reproduzido:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Não é preciso empreender grande esforço para concluir que a alegação é completamente desarrazoada. O §1º mencionado, obviamente, se refere à disposição prevista no caput do referido artigo, o qual trata do prazo prescricional de *ações punitivas* movidas pela administração pública federal direta ou indireta.

É evidente que este processo administrativo fiscal, o qual objetiva a apuração e constituição de créditos tributários, em primeiro lugar, não equivale a ação punitiva e, mesmo que equivalesse, a referida legislação não se aplica a este PAF, já que regido por norma especial, qual seja, o Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, constato que o procedimento de Vistoria Aduaneira está regulamentado pelos arts. 581 e seguintes do Decreto nº 4.543/02, vigente à época dos fatos, segundo o qual é do depositário das mercadorias – ora recorrente – a responsabilidade pela verificação de indícios de avarias quando do recebimento dos produtos, procedimento cuja observância foi negligenciada pela recorrente. Eis o que dispõem os artigos 582 e 583, do Decreto nº 4.543/02:

"Art. 582. O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário."

"Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do

transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal."

A recorrente não realizou o procedimento acima descrito, conforme fica claro nos autos (fls. 57/78).

Incide, então, a presunção legal relativa de que o depositário é o responsável pelas avarias constatadas, conforme art. 593, §único, do Decreto nº 4.543/02:

"Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto."

A recorrente tampouco produziu qualquer prova que desmontasse a presunção legal que milita em seu desfavor, o que consolida sua culpa pela avaria das mercadorias importadas.

Sendo da recorrente a responsabilidade pela avaria, é ela a responsável pelo recolhimento do Imposto de Importação respectivo, conforme art. 591 do mesmo Decreto nº 4.543/02.

Há mais, contudo. Tratando-se de lançamento para exigência do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de mercadorias, um outro aspecto reforça ainda mais a responsabilidade da recorrente.

É que, de acordo com o art. 6º, IV, da Lei nº 10.865/04, a responsabilidade do depositário, para estas contribuições, é solidária com o importador, independentemente da demonstração de culpa, a qual se traduz relevante apenas para imputação da responsabilidade no caso de Imposto de Importação, que não é objeto do presente PAF. Eis o referido art. 6º:

"Art. 6º São responsáveis solidários:

IV – o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e"

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz

Processo nº 10814.000380/2008-27
Acórdão n.º **3403-001.860**

S3-C4T3
Fl. 7

CÓPIA